



A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

*THE IMPORTANCE OF THE PARTICIPATION OF THE GUARDIANSHIP
COUNCIL IN THE PROMOTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Eduardo Giehl¹

Liana Maria Feix Suski²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo apresentar a importância do Conselho Tutelar em relação as suas atribuições perante a defesa dos direitos da criança e do adolescente. O tema tem importância uma vez que se deve dar atenção especial à infância e adolescência por ser o período no qual se desenvolve o caráter da pessoa, um período de aprendizado, de conflitos internos e externos. Para tanto, o problema abordado no presente estudo é qual é a importância da atuação do conselho tutelar para a proteção da criança e do adolescente? Na primeira parte do artigo apresentar-se-á a proteção legal da criança e do adolescente, discorrendo sobre os princípios orientadores do Estatuto, bem como, dos direitos fundamentos previstos naquela normativa. Na segunda, será apresentado o campo de atuação do conselho tutelar e sua importância na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Conselho tutelar. Efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT: The present work has as goal to show the importance of the guardianship council in relation yours powers before defending the rights of children and adolescents. This subject has importance because should pay special attention to childhood and adolescence being the period in wich develops

¹ Graduado no Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: dudu_g_@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O bullying e a prática dos círculos restaurativos: uma abordagem a partir da comunicação não-violenta”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: lianasuski@gmail.com

the character of the person, a learning period, of internal and external conflicts. Therefore, the problem addressed in this study is what the importance of the role guardianship council to protect children and adolescents? The first part of the article will present the legal protection of children and adolescents, addressing about the principles guiding the status, as well as the fundamental rights set out in rules. In the second part, will show the playing field the guardianship council and your importance in protect and effectiveness the rights the children and adolescents.

Keywords: Right of the children and adolescent. Tutelary council. Effectiveness of child and adolescent rights.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo verificar qual é a importância da atuação do Conselho Tutelar para promoção dos direitos fundamentais da criança e ao adolescente. A escolha do tema justifica-se pelas atribuições deste órgão que é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo este o período no qual se desenvolve o caráter da pessoa, um período de aprendizado, de conflitos internos e externos.

Logo, é relevando analisar se as medidas de proteção à criança e ao adolescente atendem o crescimento saudável respeitando os direitos fundamentais sem causar prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes.

Dessa forma, abordar-se-á, inicialmente, quem são estes cidadãos e quais são os princípios norteadores dos seus direitos. Na segunda parte do artigo, será referido o campo de atuação do conselho tutelar. Assim, faz vista a importância do conselho tutelar para a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por fim, serão explanadas as atribuições do Conselho Tutelar, ou seja, quais são as competências deste órgão criado para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é método de abordagem dedutivo, de procedimento analítico-crítico e a técnica de pesquisa, documental indireta, com investigação na doutrina especializada e na legislação.

2 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A legislação brasileira apresenta proteção especial para os cidadãos que estão na fase de desenvolvimento, físico e mental, garantindo-lhes condições para atender as suas necessidades, uma vez que é nesse período que as crianças brincam, aprendem e os adolescentes fazem descobertas e ampliam suas potencialidades.

Por esse motivo, tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda, considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente desrespeitados por sua condição. (PAGANINI; DEL MORO, 2009, p.1)

De tal modo, são considerados sujeitos de direitos, conforme definição do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança com até doze anos de idade incompletos, e o adolescente, que tenha entre doze e dezoito anos de idade, recebendo proteção peculiar da referida norma.

A normativa ampara e protege os direitos daqueles, por meio de normas e princípios que têm a finalidade de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente com preceitos protetivos diferenciados dos aplicados aos adultos.

Os princípios norteadores da interpretação das cláusulas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um sistema aberto de regras com fundamento ontológico: “As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistemática, e são os valores fundantes da norma” (MACIEL, 2013, p. 59).

Dentre outros, podemos destacar três princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse; 3) princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta se trata de um princípio estabelecido na Constituição Federal no art. 227, também com previsão no art. 4º caput e no art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90. Estabelece que em favor da Criança e do Adolescente em todas as esferas de interesse, seja no campo

judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2013, p. 61) ressalta que o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo “realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição República e remunerados no caput do art. 4º do ECA”.

O que se leva em conta é o desenvolvimento, considerando que a criança e o adolescente são frágeis como pessoas em formação, são mais suscetíveis a riscos que uma pessoa adulta. A prioridade deverá ser assegurada por todos da sociedade em geral.

O princípio do melhor interesse trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Nesse sentido, é possível afirmar que:

Acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismo dos intérpretes. O melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. (MACIEL, 2013, p. 69)

Assim, podemos entender o princípio do melhor interesse, como o que se prospera de melhor ao atender à dignidade da criança, aplicando os direitos fundamentais em maior quantidade possível.

O princípio da municipalização é materializado com as chamadas políticas assistenciais públicas municipais, as quais disciplinam a atribuição concorrente dos entes da federação, resguardando para União a competência para dispor sobre as normas gerais, bem como a coordenação de programas assistenciais. Neste passo, ressalta-se que o legislador constituinte, no art. 204 da Constituição Federal, reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como, à entidades beneficentes e de assistência social.

Igualmente, o ECA faz menção a participação do Poder Público local nas ações governamentais:

A relevância do poder Público local na legislação estatutária é facilmente verificável. O art. 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos das crianças, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa. (MACIEL, 2013, p. 71)

De tal modo, essa descentralização político-administrativa aproximação às políticas públicas da realidade local, dividindo a competência entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, com o objetivo precípuo de legitimar os programas e ações sociais, tornando as ações governamentais e não-governamentais mais efetivas. (LIMA, 2007, p. 49).

Nesse sentido, importante frisar o papel desempenhado pelos princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente como enunciados que direcionam sua interpretação e são verdadeiros alicerces, servindo como critérios para a compreensão desse sistema jurídico positivado que visa proteger e defender as crianças e os adolescentes.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ESTATUTO

A análise das formas de proteção da criança e do adolescente ao longo do tempo demonstra a complexidade do tema, sendo de grande importância a verificação e compreensão da constituição das unidades familiares ao longo da história, além do âmbito jurídico e sociocultural em que eram desenvolvidas as normas de proteção.

Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel:

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos na Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão, e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação. (2013, p. 73)

Conforme observa, são direitos inatos ao ser humano, e também chamados de direitos fundamentais que são aplicados tanto para uma criança

quanto ao adolescente, também podendo ser aplicados para um adulto, considerando que é um direito de todos.

Para garantir e reforçar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que o “Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de implantar medidas protetivas [...], visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Dessa forma, o Estatuto dispõe de forma clarividente em relação aos direitos fundamentais como: direito à vida, à liberdade, entre outros dispostos no ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao analisar o artigo supra, evidente é dever de toda a sociedade em geral assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente por se tratar de uma pessoa mais frágil em relação a uma pessoa adulta. Além disso, esse dever vai ao encontro dos direitos fundamentais previstos expressamente na legislação, o que deve ser estudado.

Direito à vida trata-se do direito de viver bem e com dignidade. Isto é indispensável para os demais direitos. Também é fundamental para que assegure todos os recursos possíveis. Por exemplo, uma pessoa no leito da morte tem o direito de utilizar-se de todos os meios possíveis para manter-se viva e acima de tudo com dignidade. (MACIEL, 2013, p. 75)

Conforme ressaltam vários doutrinadores, o direito à vida é o mais relevante de todos os direitos, pois sem a vida findam-se todos eles. A personalidade jurídica, que dá ensejo a que todo indivíduo seja sujeito de direitos, cessa com a morte. (ELIAS, 2005. p. 7)

Direito à saúde compreende-se como não somente o direito de um bem estar físico, mental, mas sim um direito que a criança e o adolescente têm em

relação a sua família que o cuida, principalmente a criança por ter uma fragilidade maior quanto a doenças. (MACIEL, 2013, p. 76)

O próprio artigo 7º do Estatuto preceitua o dever do poder público para a concretização de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Logo, na defesa do direito à vida e à saúde, o Estatuto preceitua normas que atingem os responsáveis pelos estabelecimentos hospitalares, sempre no sentido de propiciar à criança e ao adolescente a proteção integral. (ELIAS, 2005. p. 10)

Direito à liberdade é a faculdade que a criança e o adolescente têm de escolher para brincar. É também o direito de expressar-se, na sua originalidade, em relação à sociedade e a política. (MACIEL, 2013, p. 91)

A liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se deve concretizar-se no lar, na escola, bem como em ambientes sociais públicos adequados para isso. Além da instrução, que é fundamental, não se pode deixar de lado esses aspectos, que são importantes para o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Assim, deve ser afastado o trabalho infantil, e o de adolescentes deve ser aceito apenas na idade permitida por lei. (ELIAS, 2005. p. 14)

Direito ao respeito e à dignidade é o direito que a criança e o adolescente têm como um ser participativo da sociedade, podendo ter suas próprias opiniões e que devem ser respeitadas sem distinção de idade ou desigualdade econômica. (MACIEL, 2013, p. 94)

Direito à educação visa o desenvolvimento da criança e adolescente em seu aprimoramento nos estudos buscando sua formação social, para que possa ser inserida no mercado de trabalho. (MACIEL, 2013, p. 95)

A educação é sumamente necessária ao desenvolvimento do ser humano. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes deve-se propiciar, da melhor forma possível, a oportunidade de recebê-la. (ELIAS, 2005. p. 79).

Direito à cultura esporte e lazer são importantes para fundamentar o desenvolvimento da criança e do adolescente. O direito à cultura tem como estilo o aprendizado do saber cultural; o direito ao esporte faz com que o menor desenvolva sua coordenação motora; o direito ao lazer é o direito que a criança

tem de brincar e se divertir que é muito importante para sua felicidade. (MACIEL, 2013, p. 112)

Anteriormente, o trabalho era permitido a menores de quatorze anos (art. 60 do ECA), porém agora, de acordo com o art. 7º, XXXIII, da CF aos menores de dezesseis anos é proibido qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz, que é a partir de quatorze anos. Contudo, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre é proibido aos menores de dezoito anos. (ELIAS, 2005, p. 87)

Direito à profissionalização e a proteção no trabalho trata-se de um direito da Constituição Federal de 1988, art. 7º, inc. XXXIII. Foi feita uma Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, alterando o trabalho adolescente a partir dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Também é proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso realizado em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Mas ainda com todas estas prerrogativas o Juiz da Infância e Juventude pode conceder uma autorização para que a criança ou adolescente possa trabalhar em novelas, circos, e outros locais, acordando com o art. 406 da CLT (MACIEL, 2013, p. 113):

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Assim fica definido em lei o entendimento ao direito a profissionalização e à proteção no trabalho do menor.

Os direitos fundamentais observados em um contexto amplo, referenciam-se ao mínimo de um amparo legal, tanto as crianças e adolescentes quanto para pessoas adultas, pois todos os seres humanos devem ser aparados por estes direitos.

É, portanto, nesse sentido, como referido, o ECA tratou de implantar as medidas protetivas, reforçando os direitos fundamentais já referidos na Constituição Federal para garantir a teoria da proteção integral:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estes direitos fundamentais referidos na seguinte lei do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, e na Constituição Federal, devem ser respeitados de maneira mais rígida, pois a criança não tem as mesmas condições pessoais que uma pessoa adulta. Um adulto pode se defender mais facilmente, enquanto a criança e o adolescente encontram-se na condição de pessoa em desenvolvimento, não possuindo pleno discernimento para prática de atos civis em geral e mesmo falta de formação intelectual completa para consciente tomada de atos como sujeito participante da sociedade.

4 O CONSELHO TUTELAR E O SEU CAMPO DE ATUAÇÃO

O Conselho Tutelar é uma forma de participação da população local na execução das políticas públicas de proteção integral e, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser instalado em cada município, podendo existir mais de um nos aglomerados urbanos de maior contingente e quando o volume de tarefas exigirem maior mobilização de energias. (COSTA; PORTO, 2013, p. 212)

Desse modo, cabe ao Conselho Tutelar a efetivação de muitos direitos:

Como sabemos, as questões e problemas que envolvem a área da infância e da Juventude são de cunho evidentemente social, fruto de uma sociedade desorganizada e egoísta politicamente, cabendo à comunidade, assim, conscientizar-se a participar dos problemas e soluções, quer por meio dos Conselhos Tutelares, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, bem como por meio de iniciativas de apoio às entidades assistenciais e ao próprio Conselho Tutelar, com a indispensável e direta participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo estes últimos os primeiros interessados na solução das questões, em benefício da própria ordem pública. (MILANO FILHO; MILANO, 2002, p. 143)

Como evidenciado, a responsabilidade pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes é todos, tendo o Conselho Tutelar participação fundamental nesse processo como órgão representante dos membros da sociedade. O art. 131 do ECA descreve a sua competência: “Art. 131. O Conselho

Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Sendo, portanto, um órgão permanente e autônomo, é composto por representantes das comunidades locais, eleitos para a gestão de direitos e interesses de crianças e adolescentes. No que diz respeito a sua composição, reza o ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Eleitos democraticamente, os membros do Conselho Tutelar, que devem ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no próprio município, exercem função pública relevante que incluir o poder de tomar decisões.

Com a clara função de apreciar questões que envolvam problemas de justiça social, o Conselho Tutelar é um verdadeiro órgão de execução das medidas de proteção. Uma de suas atribuições (artigo 136, I do ECA) é a de atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI, ou seja, o Conselho atende crianças e adolescentes que se enquadram nas situações em que são aplicáveis as medidas de proteção. (FONSECA, 2012, p. 223)

Além disso, são suas atribuições:

Art. 136. [...]

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL. Lei nº. 8.069/90)

Assim, cabe ao Conselho escutar, orientar, aconselhar e dar encaminhamento, quando a situação fática demandar, e, como enfatiza Kaminski (2004, p. 138), cabe-lhes exigir a aplicação de medidas administrativas e promoções judiciais necessárias para assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto.

Embora o Estatuto elenque no artigo 136 as atribuições do Conselho Tutelar, existem outras incumbências, implícitas e explícitas, ao logo da legislação. É o caso, por exemplo, da fiscalização das entidades de atendimento (artigo 95) e legitimidade para apurar irregularidades nessas entidades que estão prevista no artigo 191 do ECA. (COSTA; PORTO, 2013, p. 217)

O Conselho Tutelar, como se observa, tem poder próprio, concedido aos conselheiros, para denunciar, investigar ou até mesmo fiscalizar estabelecimentos que se encontram crianças e adolescentes, cabendo, inclusive, se for necessário, o exercício do poder de polícia, conforme art. 95 do ECA.

5 A IMPORTÂNCIA DO CONSELHO TUTELAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de forma clara a missão dos Conselheiros Tutelares ao afirmar, no artigo 131, que a estes incumbe à tarefa de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, dando atenção especial a desjudicialização das questões sociais. Além disso, como órgão da administração pública municipal, auxilia na efetivação de medidas e ações com o intuito de atender crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos.

Nas atribuições do Conselho estão arrolados deveres e poderes de cunho administrativo, porque sem a autonomia administrativa o órgão não teria efetividade no mister protetivo de crianças e adolescentes. A proteção prioritária e absoluta tem origem na Constituição Federal, o que legitima este órgão a atuar sempre que direitos de crianças e adolescentes forem violados, ou mesmo nas hipóteses previstas no artigo 98 do ECA. (FONSECA, 2012, p. 222)

Analisando-se no contexto das medidas protetivas, estas podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. São consideradas instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infanto-juvenil. (MACIEL, 2013, p. 643)

Dada a importante, vejamos o artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Nesse sentido, cabe ao Conselho Tutelar verificar a situação de risco pessoal de determinada criança ou adolescente e utilizar as medidas protetivas, isoladas ou cumulativamente, na forma que melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto. (MACIEL, 2013, p. 488)

Quando verificar que há a ação ou omissão da sociedade ou do Estado, a falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou, ainda, quando se deparar

com uma criança que cometa ato infracional, segundo o artigo 98, inciso III, “em razão de sua conduta”, deve ser aplicada as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, qual veja-se:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

[...].

O artigo 101, como já referido, regula a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente. Embora, em caso de ato infracional cometido por adolescente, é cabível também a aplicação das medidas socioeducativas do artigo 112, do ECA.

Vale ressaltar que as únicas medidas de proteção das quais o Conselho Tutelar não pode lançar mão no exercício de suas atribuições são: a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Tais medidas estão previstas, respectivamente, nos incisos VIII e IX do artigo 101 do ECA e são de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Nesse passo, medidas de acolhimento institucional, sugeridas ou aplicadas, tão somente em razão da situação de miséria da família, para “dar uma lição” à criança ou ao adolescente em função de sua desobediência, ou, ainda, porque os pais não têm com quem deixar os filhos no período de trabalho, são exemplos de afronta à lei; constatadas quaisquer destas hipóteses existem medidas outras, mais adequadas e eficazes, como o encaminhamento da criança, do adolescente e da sua família a programa de auxílio (art. 101, IV, e art. 129, I e II do ECA), a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico junto à rede de saúde. (art. 101, V, e art. 129, III, do ECA), ou ainda a matrícula em estabelecimento oficial de ensino, inclusive, infantil. (art. 101, III e art. 129, V. da mesma lei). (MACIEL, 2013, p. 490)

Ainda sobre a atribuição prevista no art. 136, I, do ECA, é importante, por fim, notar que ao Conselho Tutelar também compete a tarefa de aplicar as medidas específicas de proteção às crianças que praticam ato infracional. Nestes casos, em vista da impossibilidade jurídica de deflagração de ação socioeducativa, por força do que dispõe o art. 105 da mesma lei, deverá o conselho tutelar atuar desde logo, não com o objetivo de repreender ou punir a criança, e, sim, com o intuito de protegê-la, aplicando a medida protetiva que se mostrar mais adequada ao caso concreto.

Observa-se que o Conselho Tutelar atua na comunidade em conjunto com todos os demais órgãos do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e deve sempre interferir na defesa desses direitos (COSTA; PORTO, 2013, p. 137) sendo, portanto, órgão essencial para preservar, garantir e efetivar dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

6 CONCLUSÕES

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância da atuação do conselho tutelar para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Embasado na doutrina e legislação específica, destacou-se inicialmente os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais assegurados, também, pela Constituição Brasileira de 1988.

A garantia da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização das políticas de atendimento são direitos expressos e que devem ser assegurados e respeitados tanto pelo Estado e família, quanto pela própria sociedade.

Os direitos fundamentais, quais sejam direito à vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, lazer, profissionalização, liberdade, integridade etc., são de extrema importância para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Embora haja normatização e as políticas públicas estejam direcionadas para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se denota sua consequente consolidação. Assim, são necessários outros instrumentos que garantam o

cumprimento desses direitos, dentre eles o Conselho Tutelar, órgão criado com a finalidade precípua de proteger os direitos e interesses desse grupo.

Com competências e atribuições previstas no Estatuto, os Conselheiros Tutelares têm o dever de atuar quando houver direitos ameaçados ou violados, seja por terceiros ou pela conduta da própria criança ou adolescente, devendo aplicar medidas de proteção fazendo prevalecer os seus direitos fundamentais.

Como instrumento para efetivação desses direitos, exige-se que os conselheiros tenham real intenção de trabalhar em prol da comunidade, aproximando e melhorando o atendimento as prioridades das crianças e adolescentes em situação de violação direta ou indireta de seus direitos.

Portanto, com o estudo observou-se a importância dos cuidados com o público infante-juvenil, uma vez que, são pessoas em situação peculiar e em constante desenvolvimento, não bastando prioridades apenas nas leis.

Nesse viés, a atuação do Conselho Tutelar na efetiva aplicação do ECA, juntamente com o Estado e família, é de fundamental importância como mecanismo de proteção e responsabilização, na correta e justa aplicação dos direitos da criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

COSTA, Marli Marlene Moraes da. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho **Revistando o ECA: Notas Críticas e Observações Relevantes**. Curitiba: Multideia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Dos direitos fundamentais. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Roberto Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Crianças e do Adolescente**. 2 ed. Atlas. São Paulo. 2012.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** Canoas: Ulbra, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.** 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae.** V. 6, N. 6 (2009), 2011.

PLANALTO. **Lei n°. 8.069/90.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l eis/l8069.htm>. Acesso em: 14 set. 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** Porto Alegre, 1999.